

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

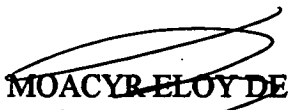
PROCESSO Nº : 10907.000282/95-84
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 118.109
RECURSO Nº : 301.28.208
RECORRENTE : GALERIA DE ARTE RENÊ LALIQUE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

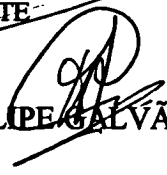
IMPORTAÇÃO. Subfaturamento. A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro. Documentos de emissão do próprio contribuinte fazem prova contra si dos fatos neles descritos. Comprovado o subfaturamento da mercadoria importada. Os produtos industrializados incluem os tapetes artesanais. Nega-se provimento ao recurso para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.109
ACÓRDÃO Nº : 301.28.208
RECORRENTE : GALERIA DE ARTE RENÉ LALIQUE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**

RELATÓRIO

A interessada importou da Inglaterra substancial quantidade de tapetes de diversas origens, tendo sido autuada pela prática de subfaturamento, com base em documentos reservados e mantidos ocultos, apreendidos pela fiscalização no estabelecimento do importador.

Conforme fartamente demonstrado no processo, o artifício doloso do subfaturamento era praticado pelo sócio majoritário da empresa que descrevia, com detalhes, através de correspondência dirigida ao exportador estrangeiro, como deveria ser a "official invoice" que seria apresentada à Receita Federal, definindo, inclusive, o valor da mercadoria (fls. 48 e 97). Posteriormente, um rascunho dessa "official invoice" era a ele submetido pela exportadora, para eventuais correções (fls. 98 e 100). Efetuadas as correções era, então emitida a "official invoice" definitiva a ser encaminhada ao Banco do Brasil e à Receita Federal. (fls. 24, 40 e 101).

Em sua impugnação tempestiva a interessada levanta a preliminar, sustentando ter sido ilegal a apreensão de um fax em suas dependências, não existindo, segundo ela, nenhum outro elemento idôneo para embasamento da ação fiscal. Prossegue em longa argumentação, que a autoridade julgadora de primeira instância rebate, item por item, para, por fim, rejeitar a preliminar de ilegalidade do procedimento fiscal e julgar procedente, em parte, a ação fiscal, para, primeiro, esclarecendo não ser objeto de exame o agravamento do lançamento procedido pelo auto de infração complementar de fls. 152, pelos motivos que especifica (fls. 183), manter os valores originais do imposto de importação e do IPI vinculado, multa do I.I. e do IPI, com os respectivos acréscimos legais, e segundo, reduzir a exigência da multa do controle administrativo das importações que havia sido erroneamente atualizada.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, apresentando exatamente as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.109
ACÓRDÃO Nº : 301.28.208

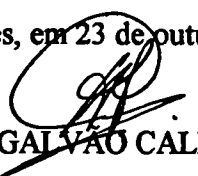
VOTO

Não acato a preliminar, pois a apreensão dos documentos efetuada pela fiscalização foi absolutamente legal, com sólida fundamentação na legislação detalhadamente citada às fls. 186, tendo a operação fiscal sido executadas com as maiores cautelas, inclusive no interesse do contribuinte, que a tudo acompanhou através de seus representantes credenciados. É digna de elogios e paradigma de trabalho minucioso, cuidadoso e eficiente.

São irrepreensíveis, sob todos os aspectos, relatório e decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que adoto na íntegra, sem qualquer ressalva. Lembro, apenas, que entendo, quanto ao valor aduaneiro, ser indispensável observar o estrito preceito, consagrado pelo código de valoração universalmente aceito, de que o valor a ser considerado é sempre aquele efetivamente pago ou a pagar, que, normalmente, é o da fatura comercial ou do contrato de câmbio. Aliás, tenho a firme convicção de que outras hipóteses somente podem ou devem ser consideradas quando existem provas documentais definitivas e não simples presunções baseadas em catálogos, preços fornecidos por entidades governamentais ou não e outras suposições do mesmo calibre. Na realidade, há que se considerar, sempre, a situação econômica dos envolvidos na operação, bem como as leis de mercado. Não é o caso aqui. No recurso ora em julgamento, a fraude está clara, documentada e identificada. Demonstrada está, inclusive, a remessa de 52 mil dólares além da importância consignada na fatura. (fls. 48). Os procedimentos fiscais, repito, foram minuciosos, cuidadosos e, sobretudo, estritamente legais.

Não me resta pois outra alternativa a não ser negar provimento ao recurso, como de fato nego, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR